



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO 13º OFÍCIO**

Referência: Inquérito Civil nº 1.19.000.000386/2018-60

**RECOMENDAÇÃO nº 1/2019/GAB/HAM/PR/MA, de 28 de
janeiro de 2019.**

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº. 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos e que a lei disporá os direitos dos usuários e a obrigação de manter serviço adequado (art. 175, *caput* e parágrafo único, II e IV, da CF);

CONSIDERANDO que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, "c", da CF);

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (art. 2º, *caput*, da lei nº. 5.862/72);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que é dever dos agentes públicos e prestadores de serviços públicos a manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento (art. 5º, X, da lei nº. 13.460/2017);

CONSIDERANDO que é direito básico do usuário de serviços públicos da administração pública obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço (art. 6º, VI, da lei nº. 13.460/2017);

CONSIDERANDO que para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos, a qual será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável (arts. 9º e 10, *caput*, da lei nº. 13.460/2017);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor (i) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, (ii) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços; e (iii) a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, *caput*, I, III e X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que foi realizada, em 03 de julho de 2018, inspeção judicial no Aeroporto Marechal Cunha Machado, em São Luís/MA, no bojo da Ação Popular nº. 0000197-20.2015.4.01.3700, ocasião na qual foram constatadas diversas irregularidades nos saguões e estacionamento do referido aeroporto, tais como a inadequação às normas de acessibilidade de pessoas idosas ou com deficiência, a existência de barreiras urbanísticas e arquitetônicas à acessibilidade, falta do símbolo internacional de acesso, inexistência de assentos reservados em número suficiente e de solo tátil;

CONSIDERANDO que no referido ato processual foi verificada, ademais, a falta de sinalização das rotas de fuga, a existência portas de emergência trancadas, de telefones públicos inoperantes, a inexistência mecanismos para a colheita de manifestações, dos usuários e de falta de local para a obtenção de informações pelo usuário junto à Infraero;

CONSIDERANDO que na aludida inspeção judicial também foram apuradas a ausência de lojas ou quiosques de venda no novo terminal e a falta de local, devidamente sinalizado, para o **embarque e desembarque de usuários de transporte alternativo de passageiros**, notadamente os atendidos por aplicativos de celular.

CONSIDERANDO que o MPF constatou a **inexistência de intermodalidade entre os meios de transporte** aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário no Aeroporto Marechal Cunha Machado, dificultando ao usuário da infraestrutura aeroportuária o acesso a outros pontos do município de São Luís ou do Estado do Maranhão, em desatenção ao **Decreto n. 6.780/09**;

O **Ministério Público Federal**, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/1993, **RECOMENDAR à Infraero**, na pessoa do superintendente do Aeroporto Marechal Cunha Machado, que:

1. Promova, no prazo de 90 dias, ações próprias e junto ao Poder Público com vistas à garantia da **intermodalidade dos transportes**, com a integração do aeroporto com os modais rodoviário, ferroviário e aquaviário disponíveis no município de São Luís, comprovando, em especial, **conexão direta com o terminal da Ponta da Espera, o cais da Praia Grande, a estação ferroviária e rodoviária de São Luís**, com o oferecimento de informações claras e visíveis ao usuário do aeroporto, além da disponibilidade de **infraestrutura adequada para atender às necessidades de transição entre as modalidades de transporte (pontos de espera, corredores, balcões, etc)**;

2. Promova, no prazo de 90 dias:

a) O **retorno de balcão de informações** ou outro instrumento congênere, **próprio da Infraero**, de modo a proporcionar ao usuário acesso à informação adequada com relação aos serviços de infraestrutura aeroportuária, de aviação civil e à orientação em geral em relação ao destino do usuário;

b) A disponibilização de **tokens ou estações para a colheita de manifestações** (reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos que tenham como objeto a prestação do serviço e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização do serviço) feitas pelos usuários, com materiais que possibilitem o pronto preenchimento pelo usuário (caneta, papel, sistema informatizado, etc);

c) **Disponibilização de vagas na área externa do aeroporto**, em quantidade adequada, para a parada de veículos nas **áreas de embarque e de desembarque de passageiros**, além de disponibilizar e sinalizar **área adequada para os passageiros usuários do transporte remunerado privado individual** (Lei n. 13.640/2018)

3. Promova, no prazo de 30 dias, a resolução dos **problemas de climatização no saguão de check-in** e nas **áreas de embarque**, comprovando especialmente o fim das "ilhas de calor", notadamente nos espaços e nos horários de maior circulação de usuários, devendo apresentar laudos técnicos e reporte fotográfico capaz de indicar o fim do problema.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses

termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, fica concedido à autoridade destinatária desta Recomendação o **prazo de 10 (dez) dias** para informar o **acatamento da presente recomendação** e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Desde já, fixo **reunião no dia 04/03/2019**, na sede desta Procuradoria da República, requisitando a presença de Vossa Senhoria para a apresentação dos resultados frente à Recomendação, acompanhada de respectiva documentação comprobatória.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Cientifique-se a 1º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

(assinado digitalmente)
HILTON ARAÚJO DE MELO
PROCURADOR DA REPÚBLICA